

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2012

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.215, de 2012, que intenta criar o Fundo Nacional de Educação Ambiental – FNEA, por meio de alteração da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre educação ambiental.

Com esse objetivo, o projeto de lei em análise, em seu art. 2º, propõe o acréscimo, à referida Lei 9.795/1999, dos artigos 19-A, 19-B, 19-C e 19-D.

O art. 19-A proposto trata dos recursos que devem formar o FNEA, a saber: no mínimo 2% das dotações orçamentárias do Fundo Nacional do Meio Ambiente; 20% dos recursos obtidos com a aplicação de multas por infrações ambientais; doações; e outros.

O art. 19-B especifica a aplicação dos recursos do FNEA, que incluem, entre outras, as seguintes atividades e projetos: coleta seletiva, logística reversa, gerenciamento integrado de resíduos sólidos, indução de novos negócios em termos de reciclagem, consumo eco-eficiente, programas de capacitação para o fortalecimento dos conselhos municipais de meio

ambiente e dos conselhos das unidades de conservação, projetos de recuperação e restauração ambiental, projetos de manejo sustentável da sociobiodiversidade, projetos de controle e de monitoramento ambiental e projetos para organização de catadores de materiais recicláveis.

Conforme o art. 19-C, as iniciativas financiadas pelo FNEA devem contemplar a participação da sociedade, com o envolvimento dos meios de comunicação social, dos estabelecimentos de ensino, das organizações não-governamentais e das empresas públicas e privadas.

Por fim, o art. 19-D prevê que o FNEA pode conceder apoio financeiro a planos, programas e projetos de educação ambiental desenvolvidos no âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou por organizações da sociedade civil e outras entidades privadas sem fins lucrativos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei. A proposição, que tramita em regime ordinário, será examinada posteriormente pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em exame é de enorme oportunidade, considerando a defasagem verificada entre os objetivos da Lei de Educação Ambiental e sua real implementação. A definição de recursos, por meio do Fundo a ser criado, é extremamente importante para a concretização da política nacional do setor.

Entendemos necessária, no entanto, uma modificação na proposição, com o intuito de aperfeiçoá-la. Trata-se de esclarecer a porcentagem dos recursos do Fundo que deve ser destinada à educação ambiental formal e a que deve caber à educação ambiental não-formal.

A Lei é bastante clara quando define que o processo educativo pretendido deve realizar-se em caráter formal e não-formal.

Diz seu art. 2º:

“Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

É tão relevante a distinção entre as formas de educação ambiental, formal e não-formal, que estas receberam seções especiais na Lei 9.975/1999 (Seção II e a Seção III do Capítulo II que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental), que estabelecem, respectivamente, as diretrizes que devem conduzir cada uma delas.

Ocorre que a proposição em exame, da forma em que está, prevê a destinação dos recursos apenas para a educação ambiental não-formal.

Propomos que 50% dos recursos sejam destinados para cada uma das estratégias da Política Nacional de Educação Ambiental, metade para educação formal e metade para educação não-formal. Propomos também que, da parte destinada à educação formal, 70% seja destinada à capacitação de professores.

Vejamos a lacuna deixada pelo Projeto de Lei, ao não abranger a educação ambiental formal como objeto de financiamento.

Quando a Lei 9.795/1999 completou 10 anos, muitos estudos e análises foram publicados, tendo em vista avaliar a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental. Um dos aspectos mais discutidos foi a constatação da insuficiência da educação ambiental formal, sendo identificada como principal causa a carência de qualificação dos professores, principalmente no ensino fundamental e médio. Em geral, os professores não têm conhecimentos suficientes na área ambiental para transmitir a seus alunos.

Entendemos serem tais argumentos suficientes para o convencimento da necessária alteração da proposição em exame, no sentido de alocar recursos para a capacitação dos professores, no âmbito da educação ambiental formal.

Emenda nesse sentido acompanha o presente Relatório, tendo também como objeto a adequação dos conteúdos dos projetos de

educação ambiental não-formal ao que prescreve o art. 13 da Lei nº 9.795, de 1999, e sua atualização em relação aos conhecimentos atuais em meio ambiente.

A partir dessas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.215, de 2012, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2012

Institui o Fundo Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 19-B, proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe à Lei nº 9.795, de 1999, a seguinte redação:

"Art. 19-B. Dos recursos do FNEA, 50% (cinquenta por cento) serão destinados a iniciativas em educação ambiental formal e 50% (cinquenta por cento) a iniciativas em educação ambiental não-formal.

§ 1º Dos recursos destinados a iniciativas em educação ambiental formal, 70% (setenta por cento) devem ser utilizados para a capacitação de professores, destinando-se o restante à produção de material e métodos para o ensino.

§ 2º Os recursos destinados à educação ambiental não-formal devem atender a projetos educacionais e de comunicação, nos termos do art. 13 desta Lei, com os seguintes conteúdos:

I – limites planetários da mudança do clima, da perda de biodiversidade, dos ciclos do nitrogênio e do fósforo, da escassez de água doce, da acidificação dos oceanos e de conversão do uso da terra;

II – ciclo de vida sustentável dos produtos, logística reversa, coleta seletiva, reuso e reciclagem e gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III – padrões sustentáveis de produção e consumo, consumo consciente e consumo eco-eficiente;

IV – valoração e precificação de serviços ambientais, como oferta de água, sequestro de carbono, polinização, regulação do clima e prevenção de erosão do solo e de assoreamento de cursos d'água;

V - capacitação e treinamento dos conselhos municipais de meio ambiente e dos conselhos das unidades de conservação da natureza;

VI – recuperação ambiental de ecossistemas;

VII – melhoria da produtividade na agricultura e na pecuária;

VIII – manejo sustentável da biodiversidade;

IX – unidades de conservação, corredores ecológicos, mosaicos e o envolvimento de populações tradicionais em sua área influência;

X – prospecção de produtos da biodiversidade e repasse de benefícios às populações, com respeito ao conhecimento tradicional;

XI – identificação de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental e estratégias para eliminá-las ou reduzi-las."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator